



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2634230 - RJ
(2024/0127147-6)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : SOCIEDADE DOS MORADORES E AMIGOS DO MALIBU
ADVOGADOS : RENATA MANSUR FERNANDES BACELAR - RJ092387
HELOISA HELENA RIBEIRO ARAUJO DA SILVA - RJ214759
BRUNA MANSUR FERNANDES BACELAR - RJ264186
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL — APA. DEMOLIÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DAS OBRAS. SÚMULA 613/STJ. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA DEMOLITÓRIA E DE AUTORIZAÇÕES PRETÉRITAS. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por ausência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC e por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia de forma fundamentada a controvérsia posta, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, tendo enfrentado a caracterização do dano ambiental, a impossibilidade de regularização das edificações e a necessidade de demolição.

2. O acórdão recorrido assentou, com base nos elementos dos autos, que as construções foram erguidas em área especialmente protegida, especificamente na Zona de Conservação da Vida Silvestre da APA do Parque de Marapendi, com degradação

ambiental relevante e utilização privada de bem público, além de inexistir possibilidade técnica de regularização.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há direito adquirido à degradação ambiental, sendo irrelevante o tempo de edificação, tampouco admissível a aplicação da teoria do fato consumado em matéria ambiental (Súmula 613/STJ).

4. A revisão das conclusões quanto à configuração do dano ambiental, à viabilidade de regularização, à existência de permissões administrativas pretéritas e à alegada desproporcionalidade da demolição exige o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Alegações relativas à eventual seletividade da atuação estatal, aos fatos supervenientes ou à existência de empreendimentos similares na região não afastam a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias quanto à obrigatoriedade de recomposição integral do meio ambiente degradado.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2634230 - RJ
(2024/0127147-6)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : SOCIEDADE DOS MORADORES E AMIGOS DO MALIBU
ADVOGADOS : RENATA MANSUR FERNANDES BACELAR - RJ092387
HELOISA HELENA RIBEIRO ARAUJO DA SILVA - RJ214759
BRUNA MANSUR FERNANDES BACELAR - RJ264186
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL — APA. DEMOLIÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DAS OBRAS. SÚMULA 613/STJ. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA DEMOLITÓRIA E DE AUTORIZAÇÕES PRETÉRITAS. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por ausência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC e por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia de forma fundamentada a controvérsia posta, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, tendo enfrentado a caracterização do dano ambiental, a impossibilidade de regularização das edificações e a necessidade de demolição.

2. O acórdão recorrido assentou, com base nos elementos dos autos, que as construções foram erguidas em área especialmente protegida, especificamente na Zona de Conservação da Vida Silvestre da APA do Parque de Marapendi, com degradação ambiental relevante e utilização privada de bem público, além de inexistir possibilidade técnica de regularização.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há direito adquirido à degradação ambiental, sendo irrelevante o tempo de edificação, tampouco admissível a aplicação da teoria do fato consumado em matéria ambiental (Súmula 613/STJ).
4. A revisão das conclusões quanto à configuração do dano ambiental, à viabilidade de regularização, à existência de permissões administrativas pretéritas e à alegada desproporcionalidade da demolição exige o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).
5. Alegações relativas à eventual seletividade da atuação estatal, aos fatos supervenientes ou à existência de empreendimentos similares na região não afastam a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias quanto à obrigatoriedade de recomposição integral do meio ambiente degradado.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela SOCIEDADE DOS MORADORES E AMIGOS DO MALIBU contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de inexistir violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, bem como diante da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados às fls. 2.347-2.351.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que:

A controvérsia possui densidade jurídica suficiente, envolve interpretação direta de normas federais e apresenta relevância institucional, sobretudo no que se refere a adequação e proporcionalidade da tutela ambiental e ao controle de legalidade da atuação administrativa ambiental, inclusive do Ministério Público.

O acórdão recorrido incorreu em omissão qualificada, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC, ao deixar de enfrentar argumentos centrais capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada, violando frontalmente o art. 489, §1º, IV e VI, do CPC.

Foram expressamente suscitados, em apelação, contrarrazões e embargos de declaração, entre outros:

- a) a natureza jurídica da APA (ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL) como unidade de uso sustentável, que admite ocupação humana controlada;
- b) a existência de permissões administrativas históricas, inclusive Termo de Permissão de Uso;
- c) a possibilidade legal de regularização ambiental, prevista nos arts. 64 e 65 do Código Florestal;
- d) a necessidade de ponderação entre reparação integral e proporcionalidade, sobretudo em área urbana consolidada;
- e) a existência de soluções alternativas à demolição, ambientalmente mais eficazes. Em especial, tendo em vista que a demolição da área degradada ainda mais o meio ambiente;

- f) a possibilidade de cabimento, no caso em tela, de celebração de TAC (termo de ajustamento de conduta);
- g) o fato de ter a Prefeitura do Rio de Janeiro permitido a construção, tendo concedido licenciamento de obra;
- h) o fato de a legislação ser permissiva, ao tempo da construção, à execução da construção realizada à época;
- i) a inobservância do princípio TEMPUS REGIT ACTUM é um princípio de que determina que os atos jurídicos são governados pela lei vigente no momento de sua prática. Garante a segurança jurídica, a fim de que novas leis não alterem fatos consumados.
- j) Aplicabilidade do princípio da isonomia, tendo em vista que em edificações limítrofes, dentro da APA existem inúmeras construções de grande porte e a área de construção em tela refere-se a um pequena quadra de tênis e um pequeno salão

Nenhum desses pontos foi efetivamente enfrentado.

O Tribunal limitou-se a afirmar, de modo genérico, a inaplicabilidade da teoria do fato consumado, sem demonstrar porque tais argumentos jurídicos não estariam aptos a afastar a tutela demolitória, o que configura fundamentação aparente, vedada pelo CPC.

Ora, não se trata de aplicar a teoria do fato consumado, mas sim de ter sido realizada uma construção PERMITIDA AO TEMPO DA EXECUÇÃO (tempus regit actum).

[...]

Com a devida venia, não procede a aplicação da Súmula 7/STJ.

A controvérsia é exclusivamente jurídica, consistindo em saber se é juridicamente adequada a imposição de demolição e multa, tendo a construção sido realizada em consonância com a lei vigente à época.

O Tribunal pode ignorar normas federais que admitem regularização, se é possível impor tutela manifestamente desproporcional, à margem do art. 2º da Lei 9.784/99 e se a decisão judicial pode prescindir de análise consequencialista mínima, exigida pelo próprio CPC.

Sem pretender reabrir a instrução ou modificar o quadro fático, a Agravante traz ao conhecimento desta Corte fatos supervenientes públicos e notórios, apenas para contextualizar a limitação prática da tutela demolitória e aplicação de multa, nos termos do art. 493 do CPC.

Na mesma área de proteção ambiental, a poucos metros da área objeto da lide:

1. foi construído clube privativo com exploração comercial, pertencente a oficiais do Corpo de Bombeiros;
2. encontra-se o Campo Olímpico de Golfe, empreendimento de grande impacto ambiental;
3. iniciou-se, em janeiro de 2026, empreendimento imobiliário de alto padrão, por empresa privada, em área limítrofe (terreno vizinho, área adjacente).

Esses fatos não são invocados para legitimar qualquer degradação, mas para evidenciar que a demolição e aplicação de multa isolada a Agravante não promove recomposição ambiental efetiva ou atende o principal objetivo de prevenir, punir e inibir novas infrações.

Pelo contrário, a tutela judicial, tal como imposta, não produz resultado ambiental útil, revelando-se meramente simbólica, bem como o caso exige solução estrutural, coordenada com o Poder Público e os órgãos ambientais.

[...]

A atuação seletiva do poder de polícia ambiental, com rigor extremo contra um único ente associativo, enquanto empreendimentos públicos e privados de grande impacto são licenciados ou tolerados na mesma área, impõe a necessidade de controle de legalidade.

Nesse contexto, a Agravante informa expressamente que promoverá, em via própria, representação perante os órgãos competentes, inclusive o Ministério Público, não como retaliação, mas como instrumento constitucional de controle institucional (fls. 2.361-2.369).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada, ou pela submissão da questão ao Colegiado.

O Ministério Público Federal apresentou impugnação pela manutenção da decisão agravada às fls. 2.378-2.391.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

Conforme consignado na decisão agravada, o recurso especial não comporta acolhimento, tanto porque não se verifica a indicada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, quanto porque o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Nesse sentido, diferentemente do alegado, a decisão recorrida enfrentou adequadamente as questões apresentadas, evidenciando que o Tribunal de origem examinou de forma suficiente a controvérsia, com base nos elementos probatórios constantes dos autos, o que afasta a tese de omissão e de negativa de prestação jurisdicional.

A propósito, destacam-se os seguintes trechos da decisão ora agravada:

No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, consignando que (fls.1.823-1.831, grifo nosso):

Cuida-se de ação civil pública pela qual se busca a recomposição do dano ambiental ocasionado pela edificação de duas quadras de tênis, uma quadra poliesportiva, estacionamento, casamata,

churrasqueira e Estação de Tratamento de Esgoto, localizados em Zona de Conservação da Vida Silvestre – ZCVS da Área de Preservação Ambiental – Apa do Parque Ecológico de Marapendi.

[...]

Desta forma, não se constata a responsabilidade do Município por ato comissivo ou omissivo no dano ambiental ora analisado. De fato, a vasta documentação dos órgãos municipais, constatando o dano ambiental serviram para fundamentar a presente demanda.

[...]

Apesar de todos os prazos e oportunidades que o Município concedeu à Sociedade para a minoração dos efeitos perniciosos ao meio ambiente, ainda que com vista a regularização das obras, nada foi realizado, permanecendo o uso indevido do local e o dano ao meio ambiente.

Além do dano ambiental, as construções foram erguidas em área pública para uso exclusivo e privativo do Condomínio Malibu, enfatizando a impossibilidade de perpetuar a utilização do local.

[...]

Frise-se que o prejuízo, no caso dos autos, deve ser aferido principalmente pela ação degradante da 1ª Ré, que, devastando um ecossistema inteiro preexistente, deu lugar ao empreendimento. A lesão, pensada sob essa perspectiva, é clara, não obstante a possibilidade de recomposição da biota.

Desse modo, não há como negar que a construção de área de lazer exclusiva do Condomínio Malibu dentro da Área de Proteção Ambiental (APA) do Parque Zoobotânico de Marapendi viola não apenas as diretrizes e finalidade do parque, mas também as leis de proteção ambiental, degradando área de reconhecida relevância ecológica.

Por sua vez, **ao contrário do que consta na sentença, inexistente direito adquirido à degradação ambiental, sendo irrelevante o tempo de edificação das construções.**

Em matéria de meio ambiente, um ilícito perpetrado ao longo do tempo não se consolida, uma vez que a situação renova constantemente o dano ecológico, ao impedir a regeneração da área. Seguindo o entendimento, o fixado a Súmula 613 do STJ: “Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental”.

E ainda, em sede de julgamento de embargos de declaração, a Corte de origem assim se manifestou sobre a matéria dos autos (fls. 1.916-1.917, grifo nosso):

Conforme restou consignado no acórdão embargado, as conclusões do Gate se coadunam com o entendimento da SMAC, que, igualmente, confirmou a impossibilidade de regularização das obras.

Apesar de todos os prazos e oportunidades que o Município concedeu à Sociedade para a minoração dos efeitos perniciosos ao meio ambiente, ainda que com vista a regularização das obras, nada foi realizado, permanecendo o uso indevido do local e o dano ao meio ambiente.

Além do dano ambiental, as construções foram erguidas em área pública para uso exclusivo e privativo do Condomínio Malibu, enfatizando a impossibilidade de perpetuar a utilização do local.

[...]

Frise-se que o prejuízo, no caso dos autos, deve ser aferido principalmente pela ação degradante da 1ª Ré, que, devastando

um ecossistema inteiro preexistente, deu lugar ao empreendimento. A lesão, pensada, sob essa perspectiva, é clara, não obstante a possibilidade de recomposição da biota.

Desse modo, não há como negar que a construção de área de lazer exclusiva do Condomínio Malibu dentro da Área de Proteção Ambiental (APA) do Parque Zoobotânico de Marapendi viola não apenas as diretrizes e finalidade do parque, mas também as leis de proteção ambiental, degradando área de reconhecida relevância ecológica.

Por sua vez, **ao contrário do que consta na sentença, inexistente direito adquirido à degradação ambiental, sendo irrelevante o tempo de edificação das construções.**

Em matéria de meio ambiente, um ilícito perpetrado ao longo do tempo não se consolida, uma vez que a situação renova constantemente o dano ecológico, ao impedir a regeneração da área. Seguindo o entendimento, foi fixada a Súmula 613 do STJ: “Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental”.

Sendo assim, a negativa de prestação jurisdicional não restou configurada.

Por outro lado, a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

[...]

No mais, conforme se vê, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência deste STJ, ao considerar, à luz do Direito Ambiental, a incidência da Súmula 613/STJ.

Diante desse contexto, constata-se que a insurgência recursal, nos termos em que posta, pretende rediscutir matéria fático-probatória e infirmar o entendimento alcançado pelas instâncias ordinárias quanto à configuração do dano ambiental, à impossibilidade de regularização das construções e à necessidade de demolição das edificações, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Com efeito, ao julgar a apelação, o Tribunal *a quo* reconheceu que as construções foram erguidas em área de proteção ambiental, especificamente na Zona de Conservação da Vida Silvestre da APA do Parque de Marapendi, assentando a existência de dano ambiental relevante, além de destacar que não há direito adquirido à degradação ambiental, sendo irrelevante, para esse fim, o tempo de edificação das construções.

Na ocasião, ressaltou-se, ainda, que não houve comprovação da possibilidade de regularização das obras, pois os órgãos técnicos ambientais concluíram pela necessidade de desocupação da área e de recuperação do meio ambiente degradado, bem como pontuaram que a permanência das construções perpetua o dano ecológico.

Quanto ao ponto, constou expressamente registrado na decisão agravada que o acórdão recorrido está alinhado à compreensão desta Corte Superior, que não reconhece a aplicação da teoria do fato consumado em matéria ambiental, razão pela qual não se admite qualquer alegação de consolidação da situação fática ou de autorização pretérita para legitimar a permanência da degradação ambiental, nos termos da Súmula 613/STJ.

Nessa perspectiva, reiteram-se:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. CONSTRUÇÕES EM APP. HIPÓTESE NÃO PERMITIDA POR LEI. IMPOSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em áreas de preservação permanente são permitidas somente nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas no Código Florestal, mediante rigoroso procedimento de licenciamento administrativo. No presente caso, as construções foram realizadas em APP fora das hipóteses permitidas por lei, de modo que não se tornaram lícitas com o decurso do tempo, nos moldes do que preleciona a Súmula 613 do STJ, segundo a qual não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.

4. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AgInt no AREsp 2.047.620/PA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. CONDENAÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. NÃO HOUVE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/2015. EM MATÉRIA AMBIENTAL, INCIDE O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. NA DÚVIDA, DEVE-SE

DECIDIR EM FAVOR DO MEIO AMBIENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 7 E 211 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ambiental, objetivando (i) a condenação na obrigação de fazer, consistente na desocupação e na demolição integral da construção e acessórios, com a remoção e adequada destinação final de todo o material decorrente da ação, inclusive encanamentos, restituindo a faixa de areia e o espelho d'água à coletividade, e (ii) a condenação na obrigação de fazer consistente no cancelamento da inscrição da ocupação irregular no referido imóvel, e na obrigação de não fazer consistente em abster-se de inscrever ocupação no referido local. Na sentença os pedidos foram julgados procedentes. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Com efeito, em relação aos dispositivos dito violados, observa-se que, nos termos em que posta, a tese recursal sobre necessidade de perícia técnica e cerceamento de defesa não foi efetivamente enfrentada na origem, atraindo ao ponto, o óbice da Súmula n. 211/STJ.

III - Ademais, não houve indicação de ofensa ao art. 535 do CPC, nas razões do recurso especial, o que possibilitaria a análise de possível omissão, pelo STJ. De qualquer modo, quanto ao cerne do inconformismo, não há como vingar. Com efeito, a alegação de que a demolição da construção irregular seria mais danosa ao meio ambiente do que sua manutenção não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos da Súmula n. 613, de que "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental". Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.497.346/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe de 27/11/2015; REsp n. 1.983.214/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 24/6/2022.

IV - Ademais, o dano ambiental já foi devidamente comprovado por laudos técnicos juntados aos autos, sendo desnecessária nova perícia para constatar o óbvio, isto é, que uma construção irregular em área de preservação permanente causa danos ao meio ambiente. Rever tal conclusão é pretensão que esbarra, inarredavelmente, nos óbices da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido: REsp n. 1.669.497/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 30/6/2017.

V - Ainda, em reforço argumentativo, registra-se que esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, em matéria ambiental, incide o princípio in dubio pro natura, segundo o qual, na dúvida, deve-se decidir em favor do meio ambiente. Nesse sentido: REsp n. 2.065.347/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 24/4/2024.

VI - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 2.170.606/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

Diante desse contexto, cabe acentuar que o caso é, efetivamente, de desprovisionamento, tendo em vista que a Corte de origem não incorreu em negativa de

prestação jurisdicional, pois decidiu a controvérsia de forma fundamentada e suficiente, além de ter adotado entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, ao reconhecer a impossibilidade de manutenção de construções irregulares em área ambientalmente protegida e determinar a reparação integral do dano.

Ademais, a revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, notadamente no que se refere à alegada proporcionalidade das medidas impostas, à existência de permissões administrativas, à possibilidade de regularização e à suposta inexistência de dano, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.

Por fim, as alegações da agravante, inclusive quanto à existência de situações semelhantes na mesma área ou aos fatos supervenientes, não têm o condão de afastar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco de viabilizar o conhecimento do recurso especial, porquanto não infirmam a conclusão de que houve dano ambiental e de que a medida demolitória se mostra adequada à recomposição da área protegida.

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.634.230 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0127147-6

Número de Origem:

00203191720158190209 202324511669 203191720158190209

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DOS MORADORES E AMIGOS DO MALIBU

ADVOGADOS : RENATA MANSUR FERNANDES BACELAR - RJ092387

HELOISA HELENA RIBEIRO ARAUJO DA SILVA - RJ214759

BRUNA MANSUR FERNANDES BACELAR - RJ264186

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DOS MORADORES E AMIGOS DO MALIBU

ADVOGADOS : RENATA MANSUR FERNANDES BACELAR - RJ092387

HELOISA HELENA RIBEIRO ARAUJO DA SILVA - RJ214759

BRUNA MANSUR FERNANDES BACELAR - RJ264186

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERES. : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026